



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.720591/2016-75
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-013.119 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2022
Recorrente RONALDO GOMES RAMALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2016

ISENÇÃO. DEFICIENTE VISUAL. REQUISITOS.

O benefício da isenção do IPI na aquisição de veículo por portador de deficiência visual só alcança aquele que, segundo atestado em laudo médico que atende os requisitos normativos, apresenta, no melhor olho, após a melhor correção, valores de acuidade visual ou campo de visão iguais ou inferiores aos limites prescritos na lei de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento. Ausentes, momentaneamente, as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Adriana Gomes Rêgo. Presidiu o julgamento o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 75/86), admitido pelo despacho de fls. 99/102, em face do acórdão 3401-008.691, de 27/01/2021, o qual negou provimento ao recurso voluntário, à unanimidade, restando assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2016

ISENÇÃO. DEFICIENTE VISUAL. REQUISITOS.

O benefício da isenção do IPI na aquisição de veículo por portador de deficiência visual só alcança aquele que, segundo atestado em laudo médico que atende os requisitos normativos, apresenta, no melhor olho, após a melhor correção, valores de acuidade visual ou campo de visão iguais ou inferiores aos limites prescritos na lei de regência.

Alega o recorrente que a r. decisão “contraria frontalmente” a Súmula 121 do CARF, além de afirmar que “o cego monocular também é cego”, e, portanto, portador de deficiência física. Entende que a interpretação literal, a que alude o recorrido, não é a melhor a ser feita, pois a finalidade da legislação ao elencar a cegueira como moléstia passível de isenção, o fez pensando em todos tipos de cegueira, não somente na total. Cita julgados do STJ e CARF que consideraram a cegueira monocular como apta a atrair a isenção do imposto de renda pessoa física (Lei 7.13/1988, art. 6º, XIV), e também faz referência à Súmula 377 do STJ, que considera o portador de visão monocular como deficiente visual para fins de reserva de vaga em concurso público. Alfim, pede provimento ao seu apelo especial para fins do deferimento da isenção pleiteada.

Em contrarrazões (104/109), a Fazenda Nacional requer o improvimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire – Relator.

Conheço o recurso nos termos em que admitido.

Toda a defesa do recorrente centra-se na legislação de regência da isenção do imposto de renda de pessoa física, distinta da legislação da isenção do IPI, que rege seu pedido.

Assim, desde já se afasta a aplicação da Súmula 121 do CARF, que trata da isenção do imposto de renda a que se refere a Lei 7.713, conforme consta do próprio enunciado da citada Súmula. Tampouco se aplica ao caso a Súmula do STJ nº 377, que se refere à legislação que regula a reserva de vagas para deficientes físico, pois, igualmente, não trata da isenção do IPI (Lei 8.989/95), que tem regulação própria, que adiante articulo.

O Código Tributário Nacional (CTN), art. 111 e seu inciso II, determina expressamente a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. E o art. 179 daquele Digesto estabelece que a isenção, quando não concedida em caráter geral, somente é efetivada quando o interessado faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão. Tal é o caso da isenção ora pretendida, prevista na Lei nº 8.989/1995.

Com efeito, a mencionada lei, com as alterações efetuadas pela Lei n.º 10.690/2003, definiu no inciso IV do artigo 1.º que ficam isentos do IPI os automóveis nela especificados, quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência visual, acrescentando no § 2.º que se considera pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade **visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho**, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

Veja-se as informações contidas no laudo de avaliação apresentado pelo interessado (fl. 5/6):

Tipo de deficiência: Deficiência Visual.

Código Internacional de Doenças (CID-10): H54.5 (Visão subnormal em um olho).

Descrição detalhada da deficiência: Apresenta visão monocular; acuidade visual máxima do olho direito: 20/400 e olho esquerdo: 20/25; córnea transplantada em OD.

De fato, diante destas informações, e considerando a prescrição legal aplicável à espécie, em que pese a deficiência da pessoa interessada, não merece reparos a decisão recorrida, porquanto esta, na condição de portadora de deficiência visual, não pode ser considerada destinatária da isenção requerida. Isto porque o laudo de avaliação não atesta, para o melhor olho, parâmetros de acuidade e campo visual iguais ou inferiores aos limites prescritos no comando legal já transcrito.

Também cediço que descabe à autoridade administrativa apreciar alegações de injustiça, discriminação ou inconstitucionalidade da norma que estabeleceu a isenção, mas apenas interpretá-la literalmente, como demonstrado.

A pretensão de se enquadrar como deficiente físico, com base na Lei n.º 8.989, de 1995, art. 1.º, § 1.º, e no Decreto n.º 3.298, de 1999, art. 3.º, I, também não merece guarida, uma vez que esses dispositivos delimitam muito bem o conceito de deficiência visual e deficiência física. Além do mais, referidos dispositivos, ao se referirem a segmentos, estão tratando de membros, não havendo como estendê-lo ao olho.

DISPOSITIVO

Forte no exposto, nego provimento ao apelo especial do contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Fl. 4 do Acórdão n.º 9303-013.119 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13629.720591/2016-75